

AUTONOMIA DISCIPLINAR: PUNIR OU EDUCAR?

Liliana Rodrigues
Universidade da Madeira
liliana@uma.pt
www.uma.pt/liliana

Resumo

As novas políticas e reformas do Ensino Superior trazem consigo novas visões e imposições que podem não ser passíveis de realização. Com o Processo de Bolonha são exigidas novas competências aos alunos mas também aos docentes universitários e, em última análise, às próprias instituições.

Iremos aqui analisar, num plano filosófico, pedagógico e legal o que significa a autonomia disciplinar prevista no RJES onde o verbo utilizado é “punir” (Artigo 75.º, n.º1) e não assegurar o respeito pelas regras de conduta da comunidade educativa

A intervenção disciplinar deve obedecer a critérios pedagógicos e não deve estar imbuída de uma vocação essencialmente punitiva. Neste sentido, trazemos uma proposta de regulamentação disciplinar dos estudantes no ensino superior conforme prevê a Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro no artigo 75º, n.º2, alínea c.

1. Introdução

As nossas potencialidades são infinitas. Elas tanto servem para a cegueira e para o disparate, como para a racionalidade e para a construção. Somos complexidade contraditória, porque somos produto biológico e cultural. Mas é a especificidade do contexto social que alimenta a identidade individual e é, por isso mesmo, que as diversas culturas têm dificuldade em comunicar.

O que caracteriza o sujeito da educação não é a sua especialização, mas a sua evolução. A sua retroação em sociedade fornece-lhe cultura. As suas práticas, saberes, fazeres e regras e as suas crenças, normas e valores constituem a regeneração cultural. O fechamento cultural representa a sua identidade e a abertura o aperfeiçoamento e aprendizagem exterior. É o marco da diferença. E a divergência tende para a intolerância.

Não há nenhum testemunho de cultura que não o seja simultaneamente de barbárie (...); o património cultural deve a sua existência não só ao esforço dos grandes génios que o modelaram, mas também à servidão anónima dos seus contemporâneos¹.

Isto significa que o sujeito da educação é sujeito que se sujeita. A recusa está em simular novos tipos de sujeitos. A escolarização de massas tem sido baseada numa fé que tem como pressuposto uma obediência à reprodução do conhecimento, em que o aprendiz é sempre subordinado. Ainda que se propague a ideia de autonomia discente, a verdade é que se torna paradoxal dirigir o Outro para a autonomia.

O sujeito é concebido como unidade coerente, racional e autónoma. E a academia universitária, no seu sentido mais clássico, tem como função dirigir a consciência para a descoberta da realidade que se pressupõe como a verdade que não se deixa afectar pelo poder. Ora, a verdade não está fora do poder ou vazia de poder. Ela é *fabricada*, muitas vezes, em virtude de múltiplas formas de poder.

Punir é uma dessas formas. Esta expressão, no presente trabalho, não deve ser entendida como o “pagar um crime” mas sim como ***reencontrar um lugar do sujeito humano na sua relação consigo próprio e com o outro²***. A sujeição a direitos e a deveres são conquistas sociais e civilizacionais pelo que a regulação da convivência e da disciplina devem ser enquadradas numa dimensão temporal, espacial e relacional que se entrecruzam contextualmente.

Esta tarefa exige um quadro de referência ético e valorativo que reforce a coesão da universidade onde se acentua a responsabilidade individual e colectiva num quadro de intervenção combinada que faz da universidade um meio propício ao desenvolvimento das competências científicas, sociais, culturais e éticas dos alunos, integrando expressamente estas dimensões em todas as actividades educativas.

Sendo certo que os comportamentos perturbadores devem ser corrigidos, a presente proposta subordina a intervenção disciplinar a critérios pedagógicos recusando, deste modo, o verbo “punir” que surge no artigo 75.º do RIJES onde se pode ler: ***A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as***

¹ BENJAMIN, W. citado por MORIN, E., *O Método V – A Humanidade da Humanidade, A Identidade Humana*, p. 171

² RENAUT, A., *O fim da autoridade*, p. 163

infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

O problema é muito maior do que a mera punição. Quer dizer, trata-se de discutir orientações e a humanização das sanções que devem se questionar sobre as condições, a forma e o porquê da sanção. Não nos serve a penitência da culpa ou da expiação. Mas serve-nos antes a reconstrução de subjectividades livres onde a responsabilidade de corrigir se transfigura numa forma de autoridade. E *quem não está em condições de assumir a sua liberdade tem necessidade de um mestre*³. Se o que pretendemos de uma universidade é que ela também crie sujeitos soberanos e responsáveis então é nossa obrigação reflectir sobre a missão da universidade.

A necessidade de códigos éticos e deontológicos começa a ser uma preocupação não só do legislador⁴ como dos próprios reitores das universidades portuguesas. (...) *A existência de códigos de boas práticas em matéria de boa governação e de gestão é de maior urgência. (...) [a serem aprovados pelo] Conselho Geral até ao fim de 2009.*⁵ Assim a propomos um regulamento disciplinar, a partir do RJIES, cujos regulamentos internos das universidades se devem adaptar ao presente regulamento.

Temos sempre presente a ideia de que a *educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.*⁶ E que todos têm direito *à educação e à cultura*⁷ e direitos e deveres.

2. Direitos e Deveres

Numa política de transparência e de consistência, no que diz respeito às expectativas de uma conduta (cor)recta que se reflecta em boas práticas tanto na vida privada como na vida pública que engloba a vida social universitária, já que o ensino superior é uma liberdade e não um

³ WEIL, E., “A Educação como problema do Nosso Tempo” in Pombo, O., Quatro Textos Excêntricos, p. 69

⁴ Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro - Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior. RJIES, art. 9º

⁵ CASTANHEIRA da COSTA, J.M., Candidatura à Reitoria da Universidade da Madeira, p. 30

⁶ LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO - Versão nova Consolidada - 30/08/2005

⁷ Constituição da República Portuguesa, art.º 73

constrangimento⁸, a universidade projecta os seus princípios éticos para além da vida universitária.

Os princípios éticos fundamentais da universidade são:

- Liberdade e Igualdade de direitos e deveres
- Respeito pela diferença
- Tolerância ideológica
- Responsabilidade
- Honestidade e humildade intelectual
- Mérito individual
- Objectividade
- Imparcialidade
- Transparência
- Solidariedade
- Compromisso e colaboração com a instituição
- Defesa e cuidado do património
- Convivência cívica
- Responsabilidade social

Assim, com base no Código de Procedimento Administrativo, na Lei n.º 62/2007 e no Decreto-Lei 270/98 adaptou-se à universidade o regulamento disciplinar que aqui propomos. Temos consciência que esta adaptação terá que ser revista num plano mais alargado de discussão pública e com uma apresentação formal que não a que se segue.

2.1. Direitos gerais do aluno⁹

1 — O direito à educação e a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos compreende os seguintes direitos gerais do aluno:

- a) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer elemento da comunidade académica;*
- b) Ver salvaguardada a sua segurança na frequência da universidade e respeitada a sua integridade física;*
- c) Ser pronta e adequadamente assistido em caso de acidente ou doença súbita ocorrido no âmbito das actividades académicas;*

⁸ Idem, art.º 43

⁹ Adaptado do DL 270/98

- d) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu processo individual de natureza pessoal ou relativos à família;*
 - e) Utilizar as instalações a si destinadas e outras com a devida autorização;*
 - f) Participar, através dos seus representantes, no processo de elaboração do projecto educativo da universidade e dos regulamentos e acompanhar o respectivo desenvolvimento e concretização;*
 - g) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da universidade;*
 - h) Ser ouvido, em todos os assuntos que lhe digam respeito, pelos professores, directores de curso e órgãos de administração e gestão da universidade;*
 - i) Eleger e ser eleito para órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da universidade, nos termos da legislação em vigor;*
 - j) Organizar e participar em iniciativas que promovam a sua formação e ocupação de tempos livres;*
 - l) Conhecer o Regulamento de Aprendizagem dos Alunos da Universidade;*
- 2 — O aluno tem ainda direito a ser informado sobre todos os assuntos que lhe digam respeito, nomeadamente:*
- a) Modo de organização do seu plano de estudos ou curso, programa e objectivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar e processos e critérios de avaliação;*
 - b) Matrícula, abono de família e regimes de candidatura a apoios sócio-educativos;*
 - c) Normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos da universidade;*
 - d) Normas de utilização de instalações específicas, designadamente biblioteca, laboratórios, refeitório e bufete;*
 - e) Iniciativas em que possa participar e de que a universidade tenha conhecimento.*
- 3 — O direito à educação e a aprendizagens bem sucedidas compreende, para cada aluno, as seguintes garantias de equidade:*
- a) Beneficiar de acções de discriminação positiva no âmbito dos serviços de acção social escolar;*
 - b) Beneficiar de actividades e medidas de apoio específicas, designadamente no âmbito de intervenção dos serviços de psicologia e orientação académica e vocacional;*
 - c) Beneficiar de apoios educativos adequados às suas necessidades educativas.*

2.2. Deveres gerais do aluno¹⁰

¹⁰ Idem

A realização de uma escolaridade bem sucedida, numa perspectiva de formação integral do cidadão, implica a responsabilização do aluno, enquanto elemento nuclear da comunidade educativa, e a assunção dos seguintes deveres gerais:

- a) Tratar com respeito e correcção qualquer elemento da comunidade académica;*
- b) Seguir as orientações dos docentes relativas ao seu processo de aprendizagem-ensino;*
- c) Respeitar as instruções do pessoal docente e não docente;*
- d) Respeitar o exercício do direito à educação e ensino dos outros alunos;*
- e) Ser assíduo, pontual e responsável no cumprimento dos horários e das tarefas que lhe forem atribuídas;*
- f) Participar nas actividades desenvolvidas pela universidade;*
- g) Permanecer nas aulas durante o seu horário lectivo;*
- h) Zelar pela preservação, conservação e asseio da universidade, nomeadamente no que diz respeito a instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes, fazendo uso adequado dos mesmos;*
- i) Respeitar a propriedade dos bens de todos os elementos da comunidade académica;*
- j) Ser diariamente portador do cartão de estudante da Universidade;*
- l) Conhecer as normas e horários de funcionamento de todos os serviços da universidade;*
- m) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes colaboração;*
- n) Cumprir com os regulamentos da Universidade, particularmente com o Regulamento de Aprendizagem dos Alunos da Universidade e o Código de Boas Práticas.*

3. Medidas Educativas disciplinares¹¹

As medidas educativas disciplinares têm objectivos pedagógicos e, por isso mesmo, visam a correcção dos comportamentos perturbadores e o reforço da formação cívica e democrática dos alunos. Pretendemos equilibrar o desenvolvimento da personalidade aluno e a capacidade de se relacionar com os outros, bem como a sua plena integração na comunidade educativa.

Neste sentido, tais medidas não podem ofender a integridade física ou psíquica do aluno nem revestir natureza pecuniária, dependendo a respectiva aplicação do apuramento da responsabilidade individual do aluno.

O comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado como grave ou muito grave.

¹¹ Idem

4. Tipificação das medidas educativas disciplinares¹²

São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes da universidade, de acordo com a sua gravidade:

- a) A advertência;*
- b) A multa;*
- c) A suspensão temporária das actividades escolares;*
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;*
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos;*

5. Procedimento disciplinar

5.1. Os comportamentos qualificados como graves serão sancionados com:

- a) A advertência;*
- b) A multa;*

5.2. Os comportamentos qualificados como muito graves serão sancionados com:

- c) A suspensão temporária das actividades escolares;*
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;*
- e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos;*

6. Advertência¹³

a) A medida educativa disciplinar de advertência ao aluno consiste numa chamada de atenção perante um comportamento perturbador do regular funcionamento das actividades da universidade, ou das relações na comunidade educativa, nomeadamente o dever de urbanidade e do regular funcionamento das aulas, a qual visa promover a responsabilização do aluno no cumprimento dos seus deveres na universidade.

7. A multa¹⁴

- a) A medida educativa disciplinar de multa consiste em fazer o aluno ressarcir, na totalidade, a universidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais, nomeadamente injúrias;*
- b) Os valores máximos serão fixados num mínimo de 50 euros e máximos de 500 euros;*

¹² Previstas na Lei n.º 62/2007 (RJIES), Artigo 75.º, n.º5

¹³ DL – 270/98

¹⁴ Código Penal, Lei 61/2008, art. 47º

c) A multa poderá ser substituída por trabalho a favor da comunidade educativa¹⁵. O trabalho a favor da comunidade educativa pretende ser uma forma de integração nessa comunidade e tais trabalhos consistem no desenvolvimento de tarefas de carácter pedagógico que contribuam para o reforço da formação cívica do aluno e que promovam um bom ambiente educativo¹⁶;

8. A suspensão temporária das actividades escolares¹⁷

a) A medida educativa de suspensão temporária das actividades escolares impede o aluno de entrar nas instalações da universidade, dando lugar à marcação de faltas. O efectivo afastamento do aluno do estabelecimento de ensino reservado às situações em que, fundamentadamente, seja reconhecido como a única medida apta a alcançar os objectivos de formação do aluno;

b) A suspensão temporária das actividades escolares, no caso da alínea anterior, poderá ser substituída por trabalho a favor da comunidade educativa;

c) A medida educativa de suspensão temporária das actividades escolares da universidade não pode exceder os dez dias úteis;

9. A suspensão da avaliação escolar durante um ano¹⁸

a) A medida educativa de suspensão da avaliação escolar durante um ano impede o aluno de ser avaliado num período igual a um ano lectivo;

b) Esta medida implica a retenção do aluno no ano lectivo em que a medida é aplicada e, salvo decisão judicial em contrário, impede-o de se matricular nesse ano escolar em qualquer outro estabelecimento de ensino público, não lhe sendo reconhecido pela administração educativa qualquer acto praticado em estabelecimento de ensino particular ou cooperativo no mesmo período;

c) Esta medida educativa também abrange casos de fraude ou de plágio no decorrer dos cursos de 1.º, 2.º e 3.º ciclos e na qual o aluno reprovará automaticamente;

10. A interdição da frequência da instituição até cinco anos¹⁹

¹⁵ Código Penal, Lei 61/2008, art. 48º

¹⁶ Pretende-se com esta medida determinar, uma vez identificada a culpa do agente, exigências concretas de prevenção geral e prevenção especial, no sentido de que se transmitirá à comunidade académica que as condutas não toleradas não serão admitidas e que a sanção especial terá um carácter subjectivo e que incidirá sobre o infractor como forma de correcção numa lógica educativa e nunca retributiva. In DIAS, JORGE de FIGUEIREDO (2001) *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra: Coimbra Editora

¹⁷ DL – 270/98 e Lei n.º 62/2007 (RJIES)

¹⁸ Lei n.º 62/2007 (RJIES)

a) *A medida educativa de interdição da frequência da instituição até cinco anos impede o aluno de entrar nas instalações da universidade e de frequentar as actividades escolares da universidade num período até cinco anos;*

b) *Esta medida educativa também abrange casos de fraude e de plágio após a obtenção do grau nos 2º e 3º ciclos (graus de mestre e doutor respectivamente), de onde decorre retirar o grau académico, sem que a universidade tenha que ressarcir os agentes de tais condutas.*

11. Competência de poder disciplinar²⁰

a) *O poder disciplinar pertence ao Reitor, conforme os casos, podendo ser delegado nos Directores de Curso ou Presidentes dos Colégios, sem prejuízo do direito de recurso para o Reitor.*

11. Delegação de medidas disciplinares graves

11.1. Competência do director de curso²¹

a) *O comportamento ilícito do aluno pode ser participado ao Director de Curso por qualquer pessoa.*

b) *Uma vez instaurado o competente procedimento disciplinar, o Director de Curso tem apenas competência para aplicar a medida educativa disciplinar de advertência.*

11.2. Competência do presidente do colégio²²

a) *As sanções descritas no artigo 7.º são da competência dos Presidentes do Colégio a que o aluno pertence.*

12. Medidas disciplinares muito graves²³

a) *No caso das medidas disciplinares muito graves, o poder disciplinar pertence, exclusivamente, ao Reitor.*

13. Tramitação do procedimento disciplinar²⁴

a) *Recebida a participação, compete ao Reitor a instauração do procedimento disciplinar e a nomeação do Professor Instrutor no prazo de dois dias úteis.*

¹⁹ Lei n.º 62/2007 (RJIES)

²⁰ Idem

²¹ DL – 270/98 e Lei n.º 62/2007 (RJIES)

²² Idem

²³ Idem

²⁴ Idem

- b) *O Professor Instrutor não pode ser professor do aluno no ano lectivo em que decorre o procedimento disciplinar.*
- c) *Todo o procedimento de instrução tem de ser reduzido a escrito e concluído no prazo de quinze dias úteis contados da data de nomeação do Professor Instrutor, sendo realizadas as diligências consideradas necessárias e, sempre, a audiência de interessados, incluindo o aluno e, sendo menor, o respectivo encarregado de educação.*
- d) *A audiência é realizada nos termos do artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo.*
- e) *Finda a instrução, o Professor Instrutor apresenta ao Reitor o relatório fundamentado e neste último tem que constar a qualificação do comportamento do aluno e a ponderação das circunstâncias relevantes, bem como proposta de aplicação de medida educativa disciplinar ou de arquivamento do procedimento.*

14. Suspensão preventiva²⁵

- a) *Durante a instrução do procedimento disciplinar o aluno poderá, excepcionalmente, ser suspenso preventivamente da frequência da Universidade pelo Reitor, pelo período correspondente ao da instrução, o qual não pode exceder quinze dias úteis, se a sua presença na universidade perturbar a instrução do processo ou o regular desenvolvimento das actividades escolares universitárias.*
- b) *As ausências do aluno resultantes de suspensão preventiva não são consideradas no respectivo processo de avaliação.*

15. Conselho de curso disciplinar²⁶

- 1 - *Recebido o relatório do Professor Instrutor, compete ao Reitor convocar o Conselho de Curso Disciplinar, que reunirá com carácter de urgência em prazo não superior a dois dias úteis.*
- 2 - *O Conselho de Curso Disciplinar emite parecer sobre o relatório do Professor Instrutor.*
- 3 - *O Conselho de Curso Disciplinar é presidido pelo Reitor, ou por delegação nos Director de Curso ou Presidente do Colégio a que o aluno pertence e tem a seguinte composição:*
 - a) *Reitor;*
 - b) *Presidente do Colégio a que o aluno pertence;*
 - c) *Presidente da unidade orgânica a que o aluno pertence;*
 - d) *Director de curso;*

²⁵ Idem

²⁶ Idem

- e) *Professores da turma;*
- f) *Representante dos alunos da turma;*
- g) *Um representante dos alunos do colégio a que o aluno pertence;*
- h) *Um representante da associação académica;*

4 - *O Reitor pode solicitar a presença no Conselho de Curso Disciplinar um técnico dos serviços especializados de apoio educativo, como seja um técnico do núcleo de apoio educativo, ou dos serviços de psicologia e orientação.*

5 - *Os elementos que detenham a posição de interessados no procedimento não podem participar no conselho de curso disciplinar.*

6 - *Se, devidamente convocados, os representantes dos alunos ou de algum elemento inerente ao conselho de curso disciplinar não comparecerem, o Conselho de Curso Disciplinar reúne sem a sua presença²⁷.*

16. Decisão²⁸

1 — *A decisão final do procedimento disciplinar carece de fundamentação, a qual pode consistir em declaração de concordância com o parecer, e deve ser comunicada ao aluno dentro de dois dias úteis, contados da data da reunião do Conselho de Curso Disciplinar, sendo competente o Reitor;*

2 — *A decisão é notificada pessoalmente ao aluno, ou por carta registada com aviso de recepção.*

3 — *À notificação será anexada uma cópia da decisão final.*

4 — *No acto da notificação pessoal o aluno assinará duas cópias da decisão sendo-lhe entregue uma das cópias e a outra arquivada pelos serviços no processo individual do aluno.*

5 — *Frustrando-se a notificação pessoal proceder-se-á à notificação por carta registada com aviso de recepção.*

6 — *A notificação não deixa de produzir efeito mesmo que o expediente seja devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada que consta na matrícula do aluno.*

7 - *A execução da decisão de aplicação da medida educativa disciplinar só pode ser diferida para o ano lectivo subsequente se por razões de calendário escolar a execução da decisão se apresentar inviabilizada.*

17. Suspensão das medidas educativas disciplinares²⁹

²⁷ Código do Procedimento Administrativo, artigo 103

²⁸ DL – 270/98 e Lei n.º 62/2007 (RJIES)

²⁹ Idem

1 — O Reitor pode suspender a aplicação da medida educativa disciplinar se a reprovação da conduta se mostrar suficiente para alcançar os objectivos de formação do aluno. Neste sentido, devem ser ponderadas as circunstâncias em que se verificou o incumprimento do dever, a personalidade do aluno e o seu comportamento na instituição universitária.

2 — O período de suspensão é fixado entre um e dois meses contados da data da decisão de suspensão.

3 — A suspensão caduca se durante no respectivo período vier a ser instaurado novo procedimento disciplinar ao aluno.

18. Execução e recursos

18.1. Acompanhamento do aluno³⁰

1 — Ao Director de Curso compete o acompanhamento do aluno na sequência da aplicação de medida educativa disciplinar. Este acompanhamento deve ser articulado com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2 — A competência estabelecida no número anterior implica o especial acompanhamento do aluno na execução da medida de trabalho a favor da comunidade educativa, bem como no regresso à universidade, após o cumprimento de medida educativa disciplinar que implique o seu afastamento do estabelecimento de ensino.

18.2. Processo individual do aluno³¹

1 — O processo individual acompanha o aluno ao longo do seu percurso escolar.

2 — São registados no processo individual os elementos relevantes no percurso educativo do aluno, designadamente comportamentos meritórios e condutas perturbadoras — com menção de medidas educativas disciplinares aplicadas e respectivos efeitos, incluindo subsequentes melhorias de comportamento —, não podendo estas últimas constar de qualquer outro registo.

3 — Os elementos contidos no processo individual referentes a medidas educativas disciplinares, bem como os de natureza pessoal ou relativos à família, são confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os elementos da comunidade educativa que a eles tenham acesso.

19. Recurso e decisão arbitral³²

³⁰ Idem

³¹ DL – 270/08

³² Idem

1 — *Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico, nos termos do artigo seguinte, podendo os interessados optar por submeter a matéria a decisão de comissão arbitral.*

2 — *A comissão arbitral referida no número anterior é competente para a decisão do recurso, actuando como instância de regulação de conflitos no âmbito da comunidade educativa.*

3 — *A comissão arbitral tem a seguinte composição:*

a) *Um elemento a designar pelo aluno;*

b) *Um elemento a designar pelo reitor;*

c) *Um elemento a designar por acordo entre os dois elementos designados nos termos das alíneas anteriores.*

4 — *O funcionamento da comissão arbitral é regulamentado por despacho do Reitor.*

20. Recurso hierárquico³³

1 — *O recurso hierárquico é interposto pelo aluno, no prazo de dez dias úteis, não sendo admissível qualquer outro meio de impugnação administrativa.*

2 — *O recurso hierárquico só tem efeito suspensivo quando interposto de decisão de aplicação das medidas educativas disciplinares muito graves.*

3 — *É competente para apreciar o recurso hierárquico:*

a) *O Reitor, tratando-se de recurso de decisão do Presidente do Colégio ou Director de Curso;*

b) *O Presidente do Conselho geral, tratando-se de recurso de decisão do Reitor.*

4 — *A competência fixada na alínea b) do número anterior pode ser objecto de delegação.*

5 — *O despacho que apreciar o recurso é remetido à universidade, cumprindo o Reitor a correspondente notificação ao aluno.*

21 . Disposições finais e transitórias³⁴

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente regulamento disciplinar são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

22. Responsabilidade civil e criminal³⁵

A aplicação de medida educativa disciplinar não isenta o aluno de responsabilidade civil e criminal.

³³ DL – 270/98 e Lei n.º 62/2007 (RJIES)

³⁴ Idem

³⁵ DL – 270/98, Lei n.º 62/2007 (RJIES) e CPA

23. Publicitação

1 — *O presente regulamento disciplinar será publicitado na universidade, bem como todos os regulamentos internos e legislação adstrita ao ensino superior.*

2 – *A publicidade aos supra mencionados regulamentos será feita da seguinte forma:*

a) *Afixação durante um mês, no início de cada ano lectivo, nos placards da Universidade.*

b) *Colocação online na página oficial da internet da Universidade.*

c) *Envio de cópia à Associação Académica.*

24. Adaptação dos regulamentos internos³⁶

Os regulamentos internos em vigor devem ser adaptados ao estatuído no presente regulamento, nos termos estabelecidos no artigo 75, no n.º 2 da alínea c) do Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro – Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

25. Sucessão de regimes

O disposto no presente regulamento aplica-se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.

O Reitor da Universidade... _____

Data _____

Referências Bibliográficas:

DIAS, JORGE de FIGUEIREDO (2001) Temas Básicos da Doutrina Penal. Coimbra: [Coimbra Editora](#)

MORIN, E. (2003). *O Método V – A Humanidade da Humanidade*. Mem Martins: Publicações Europa-América

RENAUT, A. (2004). *O Fim da Autoridade*. Lisboa. Instituto Piaget

POMBO, O. (org.) (2000). *Quatro Textos Excêntricos*. Lisboa: Relógio D'Água

Outras fontes:

CASTANHEIRA da COSTA, J.M., Candidatura à Reitoria da Universidade da Madeira, LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO - Versão nova Consolidada - 30/08/2005

Código de Procedimento Administrativo

Constituição da República Portuguesa

³⁶ Lei n.º 62/2007 (RJIES)

Decreto-Lei 270/98

Estatutos da Universidade da Madeira

Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro - Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.